



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

TRÁFICO DE DROGAS – APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM EM CONDOMÍNIO -PENHORA - MEAÇÃO DE BENS

PROVA PERICIAL: DEPÓSITO DO PERITO NÃO EFETUADO - DESISTÊNCIA DA PROVA

TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO: REAJUSTE REMUNERATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

MILITAR: INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DE FORMAÇÃO

CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR: NÃO INSCRIÇÃO DO ENADE - PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIROS

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 200751018123884/RJ](#)

DJE de 1/6/2010, p. 116 – 1ª Seção Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

[voltar](#)

### **TRÁFICO DE DROGAS - APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA**

Três réus – todos presos – opuseram embargos infringentes a acórdão, que, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos de apelação, absolvendo os dois primeiros réus da prática do crime tipificado no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11343/06, com base no artigo 386, II, do CPP, isentou o terceiro réu do pagamento das custas judiciais, bem como deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei antidrogas, em relação ao último.

Os três haviam sido denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei 11343/07, por terem sido flagrados no momento em que dois deles entregavam uma mala que continha cocaína ao outro réu, que objetivava transportá-la para a Alemanha.

O Relator do feito em comento, Desembargador Federal ABEL GOMES, nos termos do artigo 609, parágrafo único, do CPP, recebeu os embargos apenas em relação a um dos réus – KARL JURGEN – delimitado ao tema em que houve divergência no julgamento da apelação: a incidência da causa especial de diminuição de pena.

Baseando-se nas declarações do próprio réu, em seu interrogatório, de que fora anteriormente preso na Sérvia, por transportar um quilo de maconha, o Relator concluiu pela não incidência da causa diminutiva da pena.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, cujo voto se tornou vencedor, ao considerar que, não obstante o depoimento do réu, não existe prova nos autos de que o mesmo tenha sido processado e julgado na Sérvia. Pelo fato mesmo, considerou que o réu KARL JURGEN faz jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200002010672602/RJ

DJ de 28/10/2009, p. 3 – 2ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

[voltar](#)

### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Enfatizou o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, no limiar do seu voto, que, para o deslinde da questão posta em análise, é necessário saber qual a legislação aplicável ao exercício da compensação, quando esta é pleiteada em juízo, tema que suscita controvérsias.

Nos casos em que a compensação já se realizou, e o contribuinte requer o respaldo do Judiciário, a situação é simples: aplica-se a regra vigente da data em que foi realizado o encontro entre créditos e débitos, desconsiderando-se a legislação posterior.

As situações divergentes afluem, em geral, quando o contribuinte requer ao Judiciário que declare o direito à compensação sob certos termos, compensação esta que ainda será realizada. Como o pedido é feito sob a égide de determinado comando legal e a sentença/acórdão é prolatada sob a luz de outro comando legal, surge a dúvida acerca de ser considerado ou não o direito superveniente.

No caso em comento, o pedido autoral tinha por escopo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com contribuições vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS.

No que concerne ao pedido de compensação do PIS com o próprio PIS, ocorre compensação entre tributos da mesma espécie. Por essa razão, pode o contribuinte utilizar-se do procedimento previsto na Lei 8383/91, isto é, a compensação operada no próprio lançamento por homologação.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com a COFINS, faz-se mister o cumprimento das determinações estabelecidas na Lei 9430/96, em virtude de se tratarem de tributos de espécies distintas da do PIS.

Ressalvou o Relator a possibilidade do exercício da compensação dos créditos, ora em exame, em âmbito administrativo, nos moldes da legislação superveniente ao ajuizamento da ação.

Precedentes:

**STJ:** EREsp 488992/MG (DJ de 7/6/2004, p. 156); REsp 749906/SP (DJ de 19/9/2005, p. 306); Ag Rg no REsp 757779/SP (DJ de 12/12/2005, p. 342).

[APELAÇÃO CÍVEL 200051030027467/RJ](#)

DJ de 10/2/2010, p. 143 – 3ª Turma Especializada

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

[voltar](#)

### **EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM EM CONDOMÍNIO - PENHORA - MEAÇÃO DE BENS**

O INSS interpôs apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora realizada, quanto à cota-parte do embargante.

Em seu arrazoado, sustentou a autarquia previdenciária que o apelado faleceu no curso do processo, sem ter ocorrido a habilitação por quem de direito. Afirmou que o processo estaria suspenso desde o óbito do autor, aguardando-se a devida habilitação do espólio. Alegou, ainda, que, ocorrida à ofensa a previsão legal, houve necessariamente a nulidade de todos os atos praticados durante a suspensão.

A Relatora negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, entendendo que a penhora não poderia ser feita em sua totalidade, uma vez que a metade do imóvel deveria ser respeitada, já que ele não é parte do processo de execução. Acentuou que o imóvel penhorado, conforme provam os autos, pertence a um dos executados pela autarquia e, também, a seu pai, ora embargante, na base de 50% para cada um.

Aduziu a Relatora que há de ser observado que não há nulidade sem prejuízo, sendo certo que a não suspensão do processo não trouxe prejuízo para qualquer das partes, eis que, quando do óbito do embargante, o processo já estava instruído com todos os documentos necessários a sua solução. O falecimento do embargante ocorreu quando o processo já estava concluso para sentença, não se justificando sacrificar a efetividade da prestação jurisprudencial em prol de mero formalismo, sem falar que a sucessora do embargante juntou procuração e o Termo de Compromisso de Inventariante, regularizando o feito.

[APELAÇÃO CÍVEL 200002010176600/RJ](#)

DJE de 10/3/2010, p. 53 – 4ª Turma Especializada

Relatora: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA

[voltar](#)

### **PROVA PERICIAL: DEPÓSITO DO PERITO NÃO EFETUADO - DESISTÊNCIA DA PROVA**

Empresa de importação e exportação interpôs apelação em face de sentença que, em ação ordinária anulatória de débito fiscal, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em dez por cento sobre o valor da causa atualizada, na qual se postula a anulação de auto de infração.

Ao arrazoar sua apelação, a empresa argumentou que os pareceres técnicos acostados aos autos já seriam suficientes para a anulação do débito fiscal, violando inclusive os princípios da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que as mercadorias importadas identificam-se com as características especificadas na legislação que concede o benefício da alíquota zero.

A Quarta Turma Especializada negou provimento ao recurso, acolhendo unanimemente o voto da Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, que se reportou ao requerimento da autora para a produção de prova documental e pericial, principalmente o exame pericial de engenharia eletrônica.

O Juiz *a quo* deferiu o requerimento, nomeando perita e determinando a intimação da mesma para que manifestasse a aceitação ou não do encargo, estimando os honorários e determinando às partes que formulassem os quesitos, bem como indicações dos assistentes técnicos. A perita aceitou o encargo e seus honorários foram fixados sem qualquer oposição por parte da autora.

No entanto, o depósito dos honorários não foi efetivado, nem mesmo com a redução deles à metade, alegando, a autora, a impossibilidade econômica para fazê-lo. Por esse fato, a Relatora concluiu pela inexistência da alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o magistrado disponibilizou todas as oportunidades para que fosse efetuado o depósito da perita nomeada e aceita.

Quanto à questão principal posta em julgamento – o reconhecimento da alíquota zero para mercadoria importada – não foi apresentada qualquer prova que desse consistência a essa afirmação.

Precedente:

**TRF-3:** AC 98030748130 (DJ de 15/10/2004, p. 434).

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010063562/RJ](#)

DJE de 16/3/2010, pp. 225 e 226 – 5ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR

[voltar](#)

### **TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO: REAJUSTE REMUNERATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO**

Na lide em análise, foram julgados a apelação e o recurso adesivo da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação a dois autores, reconhecendo, por sua vez, procedente o pedido dos demais, concedendo-lhes o direito à suspensão da cobrança de valores relativos ao percentual de 26,05%, recebidos por força de sentença trabalhista transitada em julgado, desconstituída por ação rescisória posteriormente ajuizada pela União.

Irresignada, a União sustentou a cobrança de valores indevidamente pagos pela Administração, tendo em vista a imposição de defesa do erário.

Utilizando recurso adesivo, recorreu a parte autora contra a extinção do processo em relação aos dois demandantes, considerados pela sentença, respectivamente, parte ilegítima e carecedor de interesse de agir.

Em seu voto, o Desembargador Federal CASTRO AGUIAR deu acolhida ao apelante considerado parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, por ter constatado nos autos que o mesmo era viúvo de servidora favorecida com a decisão trabalhista rescindida, vindo assim a suportar os efeitos da pretendida cobrança, como pensionista vitalício do benefício deixado pela esposa, falecida menos de quinze dias após ser notificada pelo órgão administrativo competente para reposição da questionada quantia.

De igual modo, reformou a decisão monocrática que extinguiu o feito em relação a outro apelante, sob o argumento da falta de interesse de agir, por não ter feito prova de recebimento da notificação de reposição ao erário. Para o Relator, a cópia da decisão judicial mostra claramente que o servidor integrou a reclamação trabalhista cujo julgado foi desconstituído pela rescisória, comprovando-se, desse modo, que é objeto do procedimento de cobrança promovido pela União, ainda que, eventualmente, não houvesse sido notificado.

Em relação ao mérito, acentuou o Relator já estar cristalizado na jurisprudência o

descabimento da restituição de valores, quando recebidos de boa-fé pelo servidor, consideradas a natureza alimentar da verba e a inexistência de contribuição do servidor para a suposta irregularidade.

Aduziu que a percepção das importâncias, cuja devolução se pretende, decorreu de título judicial transitado em julgado, auferindo os autores o aludido montante de maneira justa e sem qualquer indício de dolo. Obrigá-los à restituição de tais quantias seria desarrazoado e inoportuno.

A cobrança foi considerada indevida, sendo estendida a procedência do pedido aos autores objeto do recurso adesivo.

Precedentes:

**STJ:** AGRG no REsp 1055130/RS (DJ de 13/4/2009); REsp 673598/PB (DJ de 14/5/2007); REsp 644164/CE (DJ de 8/8/2006).

[APELAÇÃO CÍVEL 199751011110657/RJ](#)

DJ de 1/2/2010, p. 95 – 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[voltar](#)

### **MILITAR: INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DE FORMAÇÃO**

Além da remessa necessária, a Sexta Turma Especializada julgou apelação interposta pela União contra sentença que, apreciando a ação ordinária e duas cautelares em apenso, julgou procedente em parte o pedido da ação principal, para a formalização em definitivo do desligamento do autor dos quadros do Exército, sem que se oponha qualquer obstáculo a sua liberdade profissional, na iniciativa pública ou privada. Os processos cautelares foram extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, dado o seu caráter satisfativo, mantendo-se, porém, como antecipação de tutela, a eficácia das liminares ali deferidas.

Para o Relator, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, a apelação e a remessa necessária merecem parcial provimento, apenas quanto à manutenção da eficácia da medida liminar que impedia a União de inscrever o militar no CADIN e promover a cobrança do ressarcimento ao erário, pois este é efetivamente devido.

Considerou procedente, nos termos do artigo 116, da Lei 6880/80, o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar e se desligando com menos de cinco anos de oficialato. Não se pode, entretanto, condicionar o pagamento de indenização – que deve ser buscado em via própria – ao direito do militar, em tempos de paz, sair da vida castrense. Nada há a impor que o valor seja pago previamente, sem que se possa discuti-lo.

Não se pode, contudo, ignorar o direito da União, como credora, de inscrever o nome do militar no cadastro de devedores, não podendo subsistir o impedimento à inscrição – não admitido na sentença – assegurado por providência liminar. No mais, a sentença foi mantida.

[APELAÇÃO CÍVEL 20065102000388-2/RJ](#)

DJE de 13/7/2010, p. 148 – 7ª Turma Especializada

Relatora para acórdão: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

[voltar](#)

### **CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR: NÃO INSCRIÇÃO DO ENADE - PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU**

A Universidade Federal Fluminense apelou de sentença que concedeu à parte autora o direito de participar da cerimônia de colação de grau, com a consequente expedição de diploma, além de indenização a título de danos morais.

O autor assegurou ter concluído o curso de graduação em História, não realizando, todavia, a prova do ENADE em razão da ausência de inscrição do mesmo pela UFF.

O Relator originário do feito, Desembargador Federal REIS FRIEDE, entendeu que se o aluno não foi inscrito para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) – componente curricular obrigatório dos cursos de graduação – por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se erguer óbice à colação de grau, expedição e registro de seu diploma de conclusão de curso superior, pelo fato de não poder ser penalizado por situação a que não deu causa.

Quanto aos danos morais alegados, entendeu o Relator terem sido suficientemente evidenciados, considerando, no entanto, excessiva a fixação em

cinco mil reais, tendo reduzido o *quantum* para mil e quinhentos reais, valor compatível com as circunstâncias observadas no caso concreto.

Deu, assim, parcial provimento à remessa necessária e à apelação da UFF, apenas para reduzir a indenização por danos morais.

Entendimento diverso teve a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, cujo voto se tornou majoritário, por julgar razoável o valor fixado para a indenização, considerados a reprovabilidade da conduta ilícita, o sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano.

Por maioria, foi negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

Precedentes:

**TRF-2:** [REOMS 200551020006570/RJ](#) (DJ de 15/1/2007, p. 165) - 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES; [AMS 200651020025786/RJ](#) (DJ de 3/5/2007) - 8ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO; [REO 200551010094035/RJ](#) (DJ de 12/8/2008, p. 394) - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO.

[APELAÇÃO CÍVEL 200202010207252/RJ](#)

DJ de 26/1/2010, p. 139 – 8ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

[voltar](#)

### **PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIROS**

Sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros julgou os mesmos procedentes, desconstituindo o arresto incidente sobre imóvel do embargante, sob o fundamento de que, tendo o agente financiador concorrido indiretamente com a não satisfação do crédito, faz-se incabível prejudicar o terceiro adquirente de boa-fé, cuja responsabilidade fica adstrita ao pagamento das prestações pactuadas na promessa de compra e venda.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal recorreu, alegando que a promessa de compra e venda fora realizada sem o seu conhecimento ou participação, na qualidade de credora hipotecária, ressaltando, por outro lado, que a respectiva escritura foi lavrada depois de instituída a hipoteca com a garantia do contrato firmado entre a embargada e a empresa imobiliária, e que, do referido instrumento, constou a ciência

do apelado de que o imóvel estava hipotecado.

A Oitava Turma Especializada deu provimento à apelação, reformando a sentença, com base no voto do Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.

O Relator ressaltou que a CEF inscreveu a hipoteca obtida no Registro de Imóveis, e o embargante, ao celebrar sua promessa de compra e venda com a construtora, autorizou que esta tomasse empréstimo a agentes financeiros, e desse sua unidade imobiliária, em garantia hipotecária. A construtora, no entanto, não cumpriu o contrato de mútuo celebrado, tendo em vista o não pagamento do empréstimo na forma combinada.

Esse fato ensejou a execução hipotecária em face da construtora e, tendo em vista a penhora do imóvel, foram aforados os presentes embargos de terceiro.

No que concerne às preliminares, entendeu o Relator que o magistrado excedeu os limites objetivos da lide ao determinar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel do embargante, mas que a solução não é declarar a nulidade da sentença, mas dela expurgar o excesso.

Quanto ao mérito, entendeu que cumpria à CEF executar a hipoteca, como o fez. A insatisfação do embargante, embora justa, deve dirigir-se à construtora, que recebeu os valores pagos pela unidade, mas não os utilizou para pagar o empréstimo contraído.